### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2014 (Apensado o Projeto de Lei nº 8.280, de 2014)

Acrescenta § 6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Mauro Pereira

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Onofre Santo Agostini propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, alterações na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o propósito de proibir, nas Áreas de Proteção Ambiental – APAs, o barramento dos cursos d'água e a caça de animais silvestres, bem como obrigar as empresas que captam água para abastecimento público nessas áreas a remunerarem os proprietários rurais que sofrem restrições em suas atividades com o fim de assegurar a qualidade da água captada.

Na sua justificativa, o ilustre autor faz menção aos impactos ambientais dos barramentos dos cursos d'água e da caça. Observa também que as empresas concessionárias que captam água para abastecimento público beneficiam-se economicamente das práticas de conservação adotadas pelos proprietários rurais localizados nas bacias de captação, na medida em que essas práticas diminuem os custos de tratamento hídrico, sem nenhum benefício para esses proprietários rurais, que, muitas vezes, são impedidos de desenvolver atividades econômicas que possam

aumentar a carga de substâncias poluentes lançadas nos cursos d'água, como a criação de animais.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.280, de 2014, do ilustre Deputado Thiago Peixoto, com idêntica redação e justificação.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Área de Proteção Ambiental (APA), nos termos do art. 15 da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC), "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que "dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências", diz, no seu art. 9°, o seguinte:

- "Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:
- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional."

O primeiro objetivo do Projeto de Lei em comento é proibir o barramento dos cursos d'água nas APAs. O barramento de cursos d'água é uma atividade que causa, sem nenhuma sombra de dúvida, profundos impactos ambientais negativos. A vegetação que, em geral, margeia os rios é completamente destruída, o que já constitui, em si, uma perda importante em termos ambientais. Note-se que a vegetação ciliar funciona como um corredor ecológico para os animais e as plantas. A destruição de parte dessa vegetação pelo barramento prejudica o fluxo gênico de fauna e flora e suas possibilidades de sobrevivência. Além disso, o barramento dos cursos d'água impede, em muitos casos, a migração de peixes rio acima para desovar. A transformação do ambiente lótico (água corrente dos rios) em lêntico (água parada dos lagos) implica uma completa alteração das comunidades de fauna e flora aquáticas da área.

O segundo objetivo do PL em questão é proibir a caça de animais silvestres. A caça de animais silvestres, evidentemente, é uma atividade danosa para a natureza. A caça é uma das principais causas de redução da nossa biodiversidade faunística e extinção de espécies animais, tanto regional quanto nacionalmente. A redução das populações ou extinção de espécies animais tem impacto sobre a biodiversidade vegetal, uma vez que os animais são elementos essenciais para a reprodução de muitas espécies de plantas.

Tanto a proposta de proibir o barramento de cursos d'água quanto a de proibir a caça em APAs são bastante coerentes com os objetivos que presidem e justificam a criação dessas unidades de conservação. Embora a caça esteja hoje proibida no Brasil, sempre existe a possibilidade de ela ser autorizada pelo IBAMA, já que a legislação vigente concede ao Instituto esta prerrogativa. Não nos parece ocioso, portanto, explicitar essa proibição na Lei, mesmo porque a própria Lei do SNUC proíbe explicitamente a caça em outra categoria de unidade de conservação, as Reservas Extrativistas (art. 18, § 6°).

Contudo, é oportuno observar que, no que diz respeito aos recursos hídricos, muitos municípios brasileiros vêm se valendo da criação de APAs para controlar o processo de ocupação urbana e assegurar a

conservação de áreas de mananciais de água tendo em vista futuras captações para abastecimento público, o que poderá demandar, muitas vezes, o barramento de cursos d'água.

Também é importante lembrar que as APAs comumente abrangem propriedades rurais que dispõem de lagoas ou lagos formados artificialmente pelo barramento de cursos d'água, muitas vezes com outorga (direito de uso) para a captação de água para fins agrícolas ou dessedentação de animais. Impossibilitar o abastecimento de água por meio do barramento de cursos d'água pode agravar as já difíceis condições de vida dos produtores rurais que dependem diretamente desses recursos para sua subsistência.

No que se refere à caça de animais silvestres, convém chamar a atenção para a questão das espécies exóticas invasoras. Espécie exótica é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural. Já espécie exótica invasora é aquela que, além de ocorrer fora da sua área de distribuição natural, coloca em risco as espécies e o equilíbrio dos ecossistemas nativos. Essas espécies são introduzidas no ambiente por ação humana e, por uma particular capacidade de competição e pela ausência de inimigos naturais, terminam por proliferar descontroladamente e invadir os ambientes naturais e antroizados.

A caça é um importante instrumento para o controle de muitas espécies de fauna exótica invasoras. É essencial, portanto, assegurar, nas APAs, a possibilidade de se fazer uso desse instrumento, sempre que ele se mostrar imprescindível.

Portanto, no que diz respeito ao barramento dos cursos d'água e à caça de animais silvestres, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição em comento, estamos propondo: a) a possibilidade do barramento dos cursos d'água nas APAs apenas quando não houver alternativa técnica ou locacional para atender à demanda d'água do poder público ou em caso de comprovada necessidade de subsistência do agricultor familiar, o que deve ser devidamente justificado no processo de licenciamento da obra pelo órgão competente e anuído pelo órgão gestor da APA; b) a possibilidade do uso da caça apenas para o manejo e o controle de animais exóticos invasores.

Para comentarmos o terceiro e último objetivo do PL em discussão, convém transcrevermos o disposto no art. 47 da Lei do SNUC, que diz o seguinte:

"Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica."

As Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação constituídas, em regra, por propriedades privadas. Se uma empresa de abastecimento de água capta esse bem em uma APA, ela deve, como diz a Lei, contribuir financeiramente para a implementação da unidade. Se, além disso, aos proprietários forem impostas restrições ao uso de suas propriedades, com a finalidade de assegurar a produção de água de melhor qualidade - o que, seguramente, reduzirá os custos da empresa de captação no tratamento da água para abastecimento -, parece-nos justo que esses proprietários sejam recompensados monetariamente, nos termos propostos na proposição em comento.

Em face do exposto, votamos a favor da **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.709, de 2014 e do Projeto de Lei nº 8.280, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mauro Pereira Relator

2015\_9963

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2014

Dá nova redação aos arts. 15 e 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 6º ao art. 15 e parágrafo único ao art. 47, ambos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o intuito de preservar os reservatórios e proibir a caça em Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º Os arts. 15 e 47 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	15					 	 	 	 	
	••••	••••	••••	••••	••••	 	 	 	 	

§ 6º São proibidos nas Áreas de Proteção Ambiental:

I - o represamento dos cursos d'água para quaisquer finalidades, exceto para abastecimento público, quando não houver alternativa técnica ou locacional, ou quando for comprovadamente imprescindível para a subsistência de agricultor familiar.

 II - a caça amadorística ou profissional, exceto como medida de controle de espécie exótica invasora.

Λ ν+	17	
411	41	
/ \I L.	T1	

Parágrafo único. Se forem impostas restrições às atividades de proprietários privados ou públicos em prol da qualidade da água, a empresa, pública ou privada, responsável pelo abastecimento, indenizará periodicamente aos proprietários das áreas nas quais passarem os cursos d'água, de acordo com a vazão média destes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mauro Pereira Relator

2015\_9963